

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A ADOLESCENTES¹ SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES APPLIED TO ADOLESCENT

Emanuel Sousa e Silva²
Marcondes de Araújo Santos Filho³
Gisela Carvalho Freitas⁴

RESUMO: O texto aborda a crescente violência e a ineficácia das medidas socioeducativas no contexto brasileiro. A intolerância enraizada dificulta o diálogo, tornando a construção de uma juventude educada e formada em segundo plano. O autor destaca a preocupação com a criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, ressaltando a importância de atender às suas necessidades e garantir seus direitos. A falta de amparo no passado reflete nos atos infracionais do presente, especialmente em ambientes marginalizados. O texto destaca a necessidade de entender as reais necessidades dos menores e buscar soluções para mudar o cenário atual da criminalidade. Propõe medidas que vão além de simplesmente colocar o adolescente em uma cela comum, visando sua proteção, ressocialização e amparo. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituir medidas socioeducativas, o autor aponta falhas na sua aplicabilidade, contribuindo para o aumento de jovens marginalizados no mundo do crime. Destaca a importância da atuação conjunta do Estado, família e educação para uma aplicação eficaz dessas medidas. O texto enfatiza a necessidade de prevenção urgente, com medidas específicas e respeito aos direitos fundamentais, visando garantir a dignidade da pessoa humana e o retorno do menor à sociedade de maneira honesta.

Palavras-Chave: Violência. Medidas socioeducativas. Juventude e criminalidade.

ABSTRACT: The text addresses the growing violence and the ineffectiveness of socio-educational measures in the Brazilian context. Deep-rooted intolerance makes dialogue difficult, making the construction of an educated and trained youth secondary. The author highlights the concern with crime involving children and adolescents, highlighting the importance of meeting their needs and guaranteeing their rights. The lack of support in the past is reflected in current criminal acts, especially in marginalized environments. The text highlights the need to understand the real needs of minors and seek solutions to change the current crime scenario. It proposes measures that go beyond simply placing the teenager in a common cell, aiming for their protection, resocialization and support. Despite the Child and Adolescent Statute (ECA) establishing socio-educational measures, the author points out flaws in their applicability, contributing to the increase in the number of young people marginalized in the world of crime. It highlights the importance of joint action by the State, family and education for the effective application of these measures. The text emphasizes the need for urgent prevention, with specific measures and respect for fundamental rights, aiming to guarantee the dignity of the human person and the minor's return to society in an honest manner.

Keywords: Violence. Educational measures. Youth and crime.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. Teresina-PI.

² Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). <http://lattes.cnpq.br/8225392778808616>.

³ Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). <http://lattes.cnpq.br/6022454667443924>.

⁴ Mestra em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). <http://lattes.cnpq.br/5784648637992420>.

I INTRODUÇÃO

A violência ganha, cada vez mais, espaço, forma e técnicas diferentes. Onde a intolerância está enraizada em muitos, o espaço para a conversação se esvai, o que dificulta encontrar uma solução mais palpável. Nesse sentido, uma juventude forte, formada, educada, criando um país de progresso é um sonho brasileiro, porém sempre deixado em segundo plano.

Há grande ineficácia das medidas socioeducativas que são aplicadas atualmente; não estão cumprindo fielmente sua função ressocializadora. Os jovens refletem bases e valores do passado. O que temos deixado de ensinamentos hoje implicará paz ou guerra futuramente. Como cita Barros (2018, p. 56), “O ser humano, através de sua capacidade de reflexão [...] procura interpretar o mundo.” É preocupante ver o envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade e na marginalização. Por isso, as necessidades das crianças não podem ser ignoradas e seus direitos não podem ser esquecidos ou sonegados.

As novas gerações estão por vir, existe a obrigação hoje de tentar entender as reais necessidades dos menores e buscar soluções plausíveis para mudar o cenário atual da criminalidade. Os atos infracionais do presente são frutos da falta de amparo ao menor no passado. Se aos menores fossem concedidos todos os seus direitos, teríamos mais propriedade de exigir os seus deveres, direitos mínimos, como a segurança, são essenciais. Um exemplo disso é a triste realidade de crianças que crescem em um ambiente dotado de marginalidade das favelas tomadas por traficantes, altamente armados, que usam menores de idade para ajudá-los nas infrações penais por serem presas fáceis, mão de obra barata, por estarem passando por necessidades em casa ou simplesmente temendo pela própria vida.

Diante desse cenário, para a garantir a proteção e a ressocialização do indivíduo, fugindo da ideia de apenas lançá-lo numa cela comum, submetendo-o a perigos e degradação das cadeias públicas, buscou-se medidas para inibir esses atos, garantindo também a integridade física, moral, psicossocial do adolescente, guiando-lhe sobre uma nova perspectiva de vida por meio da sua reeducação e lhe proporcionando amparo. Para isso, foi necessária uma construção de valores que basearam legislações a favor do menor, visto sua peculiar condição de amadurecimento em processo de construção.

Outrossim, o ato infracional é uma realidade presente que precisa ser combatida de forma eficaz. Seus índices precisam diminuir, não são apenas números, são adolescentes que precisam de ajuda. A prevenção deve ser urgente e medidas precisam ser cogitadas e aplicadas. O procedimento de apuração do ato acontece de forma específica para que os direitos dos menores sejam respeitados e ampliados. Cada passo é importante para a decisão do melhor interesse da criança. Devendo ser célere por sua proposta de resolução.

É nesse sentido que medidas preventivas podem atuar na sociedade, sem ignorar a importância da execução dos direitos fundamentais. Por conseguinte, há o desejo de cumprir as medidas socioeducativas e de retorno à sociedade com plenas condições de enfrentar os desafios da vida de forma honesta, sem violações da lei. Esse é o mínimo a ser garantido para a criança e para o adolescente, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, tão essencialmente inquestionável, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No que se refere à prática de atos delituosos cometidos pelos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA instituiu diversas modalidades de medidas socioeducativas, objetivando a reeducação do menor em conformidade com a gravidade do ato infracional praticado. Ressaltando que, além da aplicação da legislação menorista, ainda há que se falar na atuação de outros seguimentos da sociedade, como o familiar e o educacional, que devem atuar conjuntamente com o Estado em busca da aplicação eficaz dessas medidas.

O ECA nos traz regras e exigências na execução das medidas com o intuito de recuperar e trazer de volta ao convívio em sociedade aquele menor marginalizado. Porém, há uma série de falhas na aplicabilidade dessas medidas que acarretam em um número crescente de jovens marginalizados e com formação no mundo do crime.

2 ATO INFRACIONAL

2.1 O ato infracional e o adolescente

A infração cometida pelo adolescente é chamada não de crime, e sim de ato infracional. Importante ter essa distinção esclarecida, pois servirá de base para muitos entendimentos jurídicos. À vista disso, a forma como tais aspectos são tratados na sociedade mostra o quão deficiente, preconceituosa e estigmatizada ela se encontra.

O adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos, incompletos, de idade conforme artigo 2º do ECA, e a ele não é imputado as sanções do código penal, seus atos infracionais o sujeitam às medidas descritas no Estatuto, que serão adotadas conforme a necessidade, buscando garantir a proteção integral do adolescente e também manter a ordem e o bom convívio social. Sua inimputabilidade é diretamente vinculada à sua idade, e não pode ser simplesmente retirada do menor, visto que é inerente à sua condição biológica (Zapater, 2019).

O Estatuto distingue a criança do adolescente, não só na idade. A criança estará sujeita somente às medidas protetivas (art. 101), já o adolescente encontra-se sujeito às medidas protetivas (art.101) e às medidas socioeducativas (art.112) nos procedimentos de apuração dos atos infracionais e suas respectivas medidas, que serão diferentes para cada um. Considerando alguns pontos principais desses procedimentos no ECA, vale destacar que não há o que se falar em denúncia do Ministério Público (Brasil, 1990).

A inicial, tanto para a apuração do ato infracional praticado por criança, quanto o praticado pelo adolescente chama-se "Representação". O sentido dessa palavra muda se olharmos para o processo penal, contudo, para o ECA, tem outro significado. Representação é a inicial no procedimento para a representação de ato infracional da criança e no procedimento para a representação de ato infracional praticado por adolescente. Ainda sobre a representação, o artigo 182 aborda:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada (Brasil, 1990, p.1).

Nesse procedimento, quando se tratar do interesse da criança, a defesa terá o prazo de 10 dias para ser feita. Já para adolescente, a defesa prévia será no prazo de 3 dias. Depois da defesa prévia, haverá audiência de instrução, debates e julgamento. No julgamento, o juiz poderá aplicar medidas protetivas e/ou socioeducativas. Outrossim, são mantidos os direitos e as garantias processuais fixados na constituição, defesa técnica, contraditório, devido processo legal.

O princípio da proteção integral, mencionado no Estatuto em seu artigo 3º, traz direitos fundamentais ampliados: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral [...]”. Essa

ampliação se dá pela peculiar condição de vulnerabilidade dos menores, que carecem de uma atenção especializada. Demasiado importante o direito à prioridade, descrito no artigo 150, § 1º “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei[...]” (Junges; Castro, 2021).

É de considerável importância a presença dos pais ou outra pessoa indicada para estar presente no processo. No ECA, não se chama prisão em flagrante, mas sim apreensão. Ele traz, em seu texto, crimes praticados contra crianças e adolescentes. No artigo 231, há crime praticado pela autoridade policial, caso haja violação desse direito ampliado se deixar de avisar os pais, o responsável ou pessoa por ele indicado, o juiz da infância e Juventude Efetivação desses direitos fundamentais.

2.2 O procedimento de apuração do ato infracional

O foco do Estatuto é a proteção integral do adolescente e às vezes não haverá a aplicação de punição, a aplicação das medidas socioeducativas não é obrigatória. Apenas havendo necessidade, as medidas devem ser aplicadas conforme artigo 113 e 100 do Estatuto. Sobre o procedimento, preza-se a celeridade, tem regras próprias, nas lacunas, de forma subsidiária, serão aplicadas as regras gerais do Processo Penal e do Processo Civil nos casos de adoção (Machado; Santos, 2018).

1119

O adolescente ainda se encontra em um processo de desenvolvimento, para ele não há sanções de natureza penal. O ECA elenca seu próprio procedimento de apuração do ato infracional, afastando-se dos atos e das medidas aplicadas no processo penal, visto que se encontram em uma condição diferenciada das demais pessoas, começando a imputabilidade de cada um, que é diferente para os dois lados, e deve ter um tratamento diferenciado, pois a igualdade é alcançada tratando desigualmente os desiguais, como preconiza Liberati:

É certo que a igualdade preconizada pelo texto constitucional consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Se houvesse a possibilidade jurídica de tratar igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais, isso importaria injustiça e violação do princípio da igualdade (Liberati, 2012, p. 61).

Segundo os artigos 170, 171 e 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segue-se assim o início dos procedimentos de apuração do ato infracional. Na ordem judicial, o adolescente é apreendido, encaminhado à autoridade judiciária. Já no caso de flagrante ato

infracional, é encaminhado para a autoridade policial competente. A repartição especializada prevalece. Há especificidades para quando o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça, como é visto nos conformes do seguinte artigo do ECA:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107.

- lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- apreender o produto e os instrumentos da infração;
- requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (Brasil, 1990, p.1).

Ato de natureza leve bastará o boletim de ocorrência circunstanciada. Desse modo, serão preservados os direitos individuais, consoante constam os artigos 106-109 do Estatuto, como a privação da liberdade do adolescente, que só acontecerá em flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada. Tem direito à identificação, deve ser informado sobre seus direitos. Será comunicado ao juiz, a família ou pessoa por ele indicada o local onde se encontra apreendido.

Esse aspecto é muito importante vista a grande necessidade de comprovar real a materialidade e autoria da infração, para que se tenha procedência esse ato, mesmo que o adolescente venha a assumir, isso não é suficiente para o descarte das demais provas, até porque o adolescente pode estar mentindo, pode estar sendo coagido a confessar, ou por diversas outras razões, é necessário todo esse cuidado não só para a aplicação da sanção, mas também para a proteção dele, nesse sentido o STJ: 342 do STJ - no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (Súmula 342, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581).

O adolescente é amparado também por um princípio legal e constitucional chamado de prioridade absoluta, o qual visa estabelecer um parâmetro de alta celeridade no processo envolvendo crianças e adolescentes. Um país onde a criança é tratada com prioridade nos atendimentos estatais é um país organizado, com menos desigualdades. É observado que muitos adultos sofrem problemas psicológicos e mentais, reproduzem comportamentos de abuso e violência devido a reflexos da infância, em que foram submetidos a situações de abandono, constrangimento e humilhação e tortura (HespanhoL; Martins; Gomide, 2019)

A competência do processo e julgamento serão do Juiz da Infância e juventude do Local onde o ato ocorreu. Os responsáveis comparecem, não houve internação provisória, o adolescente deve ser liberado, independente de pagamento de fiança, independente do ato infracional que cometeu, independente de ordem judicial, sendo necessário um termo de compromisso de apresentação do Ministério Público. A prisão em flagrante por si só não é suficiente para manter o adolescente detido.

A internação provisória tem requisitos para ser aplicada, deve haver gravidade do ato, repercussão social, necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente e manutenção da ordem pública. O não comparecimento dos pais, resulta em encaminhamento imediato do menor ao Ministério Público com cópia do auto de apreensão, se não for possível de forma imediata, ele será levado a uma entidade apropriada e, em 24 horas, levado ao Ministério Público.

Se o adolescente não possuir um advogado, será nomeado um Defensor, desde a data da audiência de apresentação. Este representante causídico deve apresentar defesa em três dias. O advogado tomará diligências que achar fundamentais para construir o caso. É muito importante a presença de pessoas que atestem o caráter do adolescente, testemunhando suas condutas sociais, mesmo que não tenham presenciado o ato.

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ESPÉCIES E (IN)EFICÁCIA

As medidas socioeducativas são uma resposta ao conflito do adolescente com a lei, com caráter de impedir imediatamente a continuação do delito, protegendo a sociedade sem, no entanto, expor o menor transgressor às condições degradantes de uma cadeia prisional comum, visando sua proteção e ressocialização para reintegração eficaz do adolescente à comunidade. Tais medidas, ao contrário do que muitos acreditam, são sim uma forma de “repressão” ao ato infracional, e isso, por si só, não desconsidera seu caráter educador e ressocializador (Oliveira, 2019).

A primeira medida socioeducativa descrita no Estatuto da Criança, em seu rol taxativo, afirma, em seu Art. 112, “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;”. O diálogo resolve muitos conflitos e evita outros tantos. Apesar

de muitas pessoas não conseguirem expressar, em palavras, seus sentimentos, é interessante a ideia de ter alguém para conversar com o menor e tentar entender suas motivações e admoestá-los sobre seus atos, mas restam dúvidas se essa medida está sendo veemente eficaz no caso concreto.

O artigo 112 traz visivelmente o verbo, o qual afirma que a autoridade competente “poderá” aplicar tais medidas, não consta um “deverá”, invocando a real necessidade da sua aplicação. O artigo também menciona que, na aplicação da medida, serão consideradas a capacidade, as circunstâncias e a gravidade da infração do adolescente. Não haverá, sob nenhum pretexto, trabalho forçado. Receberão tratamento individual e especializados, em local adequado, os adolescentes doentes ou deficientes mentais.

A segunda medida descreve a obrigação de reparar o dano, em que a vítima não pode ficar desamparada diante do dano que lhe foi causado. Não há dados que confirmem se a exigência da dívida, no caso de um menor agressor que vem de família muito pobre, ou que convive em um lar onde há o abuso de drogas e presença constante de violência, pode mudar sua trajetória de criminalidade. Ficaria caracterizado sua punição, ante sua necessidade de abrir mão de um dinheiro que provavelmente seja parte do seu sustento, mas não há garantias de sua ressocialização.

A terceira medida socioeducativa encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente é a prestação de serviços à comunidade. Em uma comunidade que enxerga o menor infrator como um ser em evolução e crescimento, que está buscando redimir e aprender com seus atos, seu apoio influencia na eficácia dessa medida, já que o menor se sente aceito e parte da comunidade. Todavia, nas lindas palavras e boas intenções do Estatuto, não há clareza se a comunidade está disposta a ajudar e participar dessa ressocialização.

Ademais, os serviços à comunidade necessitam ter um mínimo de compatibilidade com as habilidades do menor, caso contrário, será uma tarefa árdua demais ao adolescente que não poderá prestar o serviço adequadamente. A quarta medida socioeducativa é a liberdade assistida, sobre ela menciona Barros (2018, p. 189):

Trata-se da medida mais rígida dentre as não privativas de liberdade, pois importa em maior número de obrigações para o adolescente. Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado por uma equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Seria utopia afirmar que, em todos os lugares onde existem adolescentes que praticam atos infracionais, os quais precisam desse amparo social, há a presença de uma equipe interdisciplinar completa de profissionais aptos a atenderem esses jovens. Diante de uma situação como essa, ou o adolescente ficaria desamparado ou seria remanejado pra um local onde houvesse esse amparo, em outra cidade, por exemplo, ficando longe da família e dos amigos, dificultando assim seu reingresso na normalidade em que vive.

A presença de um supervisor não garante que o aluno terá um bom rendimento. A quinta medida socioeducativa é a Inserção em regime de semiliberdade. Aqui o adolescente tem parte de sua liberdade restringida às atividades que buscam dar-lhe ocupação, buscando simultaneamente moldar seu profissionalismo tanto no trabalho como no ambiente escolar, ficando recolhido durante o período noturno em entidade especializada. A sexta medida socioeducativa é a internação em estabelecimento educacional, explica Barros (2018, p. 189):

A medida de internação somente deve ser imposta e cumprida ao adolescente durante um período curto, o estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade das suas ações e comece-se a ressocializar-se. Tão logo se verifique avanço em sua formação pessoal, melhoria de seu caráter, a medida deve ser substituída por outra menos gravosa. (ex: semiliberdade ou liberdade assistida) ou mesmo encerrado seu cumprimento.

A lei tem se mostrado ineficaz, vívida unicamente no papel, não mostrando o real cenário de sua eficiência. Essas medidas devem possuir, no caso concreto, o efeito de ressocializar para impedir a reincidência, formar jovens cidadãos capacitados para viverem os desafios do mundo afora, diminuindo o índice de violência. A medida de internação em estabelecimento prisional, apesar de não ter prioridade de aplicabilidade, tem sido bastante aderida. É alarmante a quantidade de jovens cumprindo medidas socioeducativas. Dados do Governo Federal mostram:

Atos infracionais: Os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em unidades de internação praticaram 27.799 atos infracionais em 2016. Desse total, 47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio. O país contava em 2016 com 477 unidades de atendimento socioeducativo, sendo 419 exclusivamente masculinas, 35 femininas e 23 mistas (Brasil, 2018, s/p.).

Diante de tais estatísticas, é possível notar a debilidade de um grande número de jovens em diversas regiões do país, sendo umas mais afetadas que outras. É possível

observar que a região com maior índice de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, Nordeste, precisa do amparo estatal com urgência e precisão. É de grande valia a preferência por medidas de prevenção usando como instrumento poderoso e indispensável a educação.

Cada um deles foi motivado, instigado, ou atingido de uma forma diferente. Foi ignorado o mínimo para uma vida com dignidade, com aplicabilidade real dos direitos fundamentais. Se as crianças e os adolescentes, mentes e mãos que construirão o futuro do país, estão demasiadamente atingidos negativamente, é visível que as medidas de prevenção e reeducação estão escassas e débeis. É necessária uma assistência a mais que esteja em contato direto com esses jovens ouvindo-os e considerando suas razões e necessidades, seus anseios e suas condições de vida.

Assim, as necessidades da juventude na atualidade são bem mais complexas e não podem ser ignoradas, é uma incumbência de todos e devem ser cumpridas. Dessa forma, as medidas precisam demonstrar resultados positivos, os jovens necessitam desfrutar dos seus direitos essenciais e viverem a vida com educação, saúde, segurança, lazer e profissionalização, longe de violência e opressão, como a Constituição garante. A família, a sociedade e o Estado devem tornar-se um só para amparar a criança e o adolescente afim de moldar uma agremiação democrática de valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso que se faça a distinção entre ato infracional e crime, é de grande importância se diferenciar o ato infracional cometido por adolescentes de crime, pois o adolescente não é imputado às sanções do código penal, mas sim sujeito às medidas descritas no ECA. Essa distinção é crucial para compreender o tratamento legal dado a esses jovens.

O princípio da proteção integral, mencionado no ECA, busca garantir que crianças e adolescentes desfrutem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, priorizando sua condição de vulnerabilidade. Além disso, a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos envolvendo crianças e adolescentes visa garantir uma resposta célere e eficaz.

Faz-se necessário destacar o procedimento específico previsto no ECA para apurar atos infracionais, afastando-se dos procedimentos do processo penal. Foram ressaltadas as etapas desse procedimento, como a defesa prévia do adolescente e a observância dos direitos e garantias processuais.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. São discutidas suas finalidades educativas e ressocializadoras, bem como sua eficácia na prevenção da reincidência.

Dessa forma, é preciso fazer uma reflexão sobre os desafios enfrentados na aplicação das medidas socioeducativas e na proteção integral dos adolescentes. Ademais as questões relacionadas à (in)eficácia dessas medidas, à necessidade de um amparo mais efetivo e à importância da educação e da participação da família, sociedade e Estado nesse processo.

Portanto, é o Estado deve realizar uma análise profunda e crítica sobre o tratamento dado aos adolescentes infratores, ressaltando a importância de garantir seus direitos fundamentais, promover sua ressocialização e prevenir a reincidência, em consonância com os princípios do ECA e da Constituição. No entanto, não podemos esquecer os desafios e lacunas existentes nesse contexto, sendo necessário uma abordagem mais abrangente e eficaz para lidar com essa questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 30 set 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Paraná: Curitiba, 2018.

BRASIL. **Constituição.** TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL. Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, Art. 227. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp>. Acesso em: 30 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 set 2023.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade. 21 mar 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 30 set 2023.

CORRÊA, Avani Maria de Campos; OLIVEIRA, Anny Carolina. O grupo focal na pesquisa qualitativa: princípios e fundamentos. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 34-47, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 2. reimpr. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2017

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira; MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro; GOMIDE, Ana Caroline. Justiça Restaurativa no Brasil e o Adolescente em Conflito com a Lei: um diálogo possível?. **Ciência ET Praxis**, v. 12, n. 23, p. 51-58, 2019.

JUNGES, Lisiane; CASTRO, Matheus Felipe. Proteger ou punir? o depoimento especial de crianças e adolescentes e os dilemas de proteção integral. **Revista Em Tempo**, v. 21, n. 1, p. 48-67, 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Érica Babini; DE OLIVEIRA SANTOS, Milena. Punitivismo, criminologia e a importação de teorias: um estudo a partir do procedimento de apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 45, n. 144, p. 255-286, 2018.

OLIVEIRA, Thaíssa Fernanda Kratochwill; MIRANDA, Lilian. Um estudo sobre sentidos da medida socioeducativa de internação na vida de adolescentes institucionalizados. **Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. e188517, 2019.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2019.